

LEI FLORESTAL MINEIRA



FIEMG
CIEMG
SESI
SENAI
IEL

Sistema
FIEMG

ÍNDICE

Palavra do Presidente	3
Ficha técnica	4
Introdução	5
Lista de Siglas	8
1. Reserva Legal	9
2. Áreas de Preservação Permanente – APPs	16
3. Unidades de Conservação	27
4. Áreas Prioritárias para a Conservação	31
5. Outras Restrições de Uso do Solo	32
6. Exploração Florestal	33
7. Reposição Florestal	37
8. Medida compensatória para empreendimentos minerários	42
9. Controle dos produtos e subprodutos florestais	43
10. Proibição do uso do fogo e da prevenção e combate a incêndios florestais	44
11. Incentivos Fiscais e Especiais	45
12. Infrações e Penalidades	47

PALAVRA DO PRESIDENTE

Indústria sustentável

Com satisfação, colocamos à disposição da Indústria mineira esta publicação sobre a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que trata da legislação florestal vigente no Estado, reformulada a partir da instituição do novo Código Florestal Brasileiro.

Devo registrar que a nova legislação florestal estadual, tema desta cartilha, resulta de pleito apresentado ao Governo do Estado no sentido de compatibilizá-la com a legislação federal instituída pelo novo Código Florestal Brasileiro, que alterou substancialmente a Política Nacional até então vigente.

A sintonia entre as legislações federal e estadual é importante para evitar dubiedades que poderiam provocar insegurança jurídica para os empreendedores e induzir distorções no campo da competitividade entre projetos localizados em Minas com aqueles instalados nas demais unidades da Federação que já haviam ajustado suas legislações ao Novo Código Florestal Brasileiro.

Ao assim agir, a FIEMG reafirma a sua incondicional adesão aos princípios e valores do verdadeiro desenvolvimento sustentável, cuja efetiva implementação se pauta no diálogo franco e sincero entre o setor privado, o setor público e organizações da sociedade civil.

É com esta crença, afinal, que criamos e estamos executando o Programa Minas Sustentável, cuja proposta central é a de apoiar a indústria mineira, estimulando-a a adotar, de forma crescente, processos produtivos cada vez mais sustentáveis.

A todos, desejo uma boa leitura e bons negócios pautados pela sustentabilidade.

Olavo Machado Junior - Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG

FICHA TÉCNICA

Realização:

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Coordenação:

Gerência de Meio Ambiente

Belo Horizonte

2013

INTRODUÇÃO

A Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, trata da Política Florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais. Ela é conhecida como Lei Florestal Mineira.

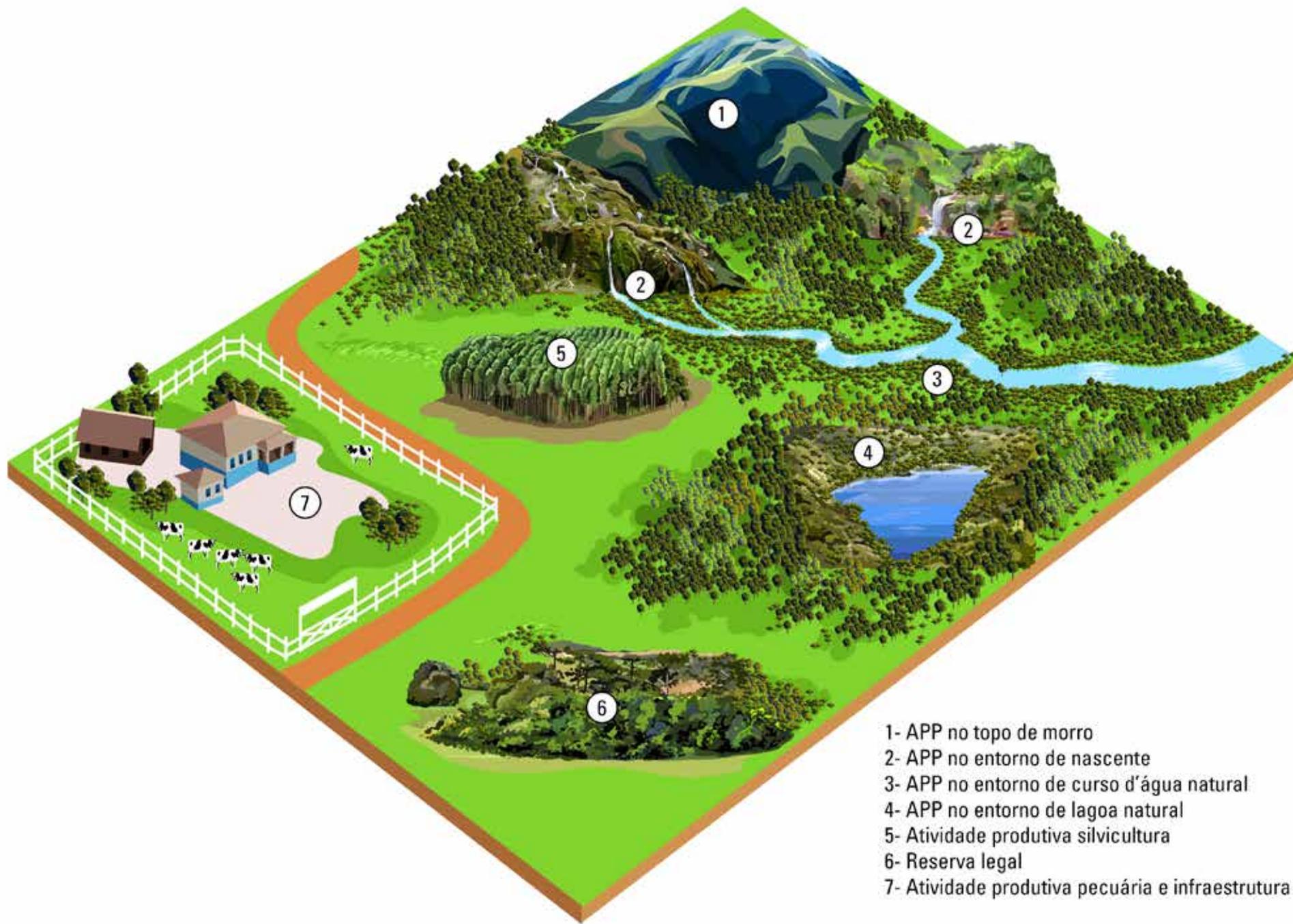
Foi aprovada após discussões para adequação da legislação mineira ao conteúdo do Novo Código Florestal (Lei federal nº 12.651/12) e Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC (Lei federal nº 9.985/00).

A Política Florestal e de proteção à biodiversidade no Estado compreendem as ações adotadas pelo poder público e pela coletividade para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

A Lei Florestal Mineira estabelece as áreas onde existem restrições de uso e as regras para a supressão de vegetação no Estado. Dentre elas, destacam-se as APPs, Reservas Legais e Unidades de Conservação, que serão conceituadas a seguir.

Para fins de aplicação da Lei nº 20.922/13, será considerada a extensão da área do imóvel rural em 22 de julho de 2008, data do Decreto Federal nº 6.514.

É importante lembrar que a Lei nº 20.922/13 revogou a Lei nº 14.309/02.



- 1- APP no topo de morro
- 2- APP no entorno de nascente
- 3- APP no entorno de curso d'água natural
- 4- APP no entorno de lagoa natural
- 5- Atividade produtiva silvicultura
- 6- Reserva legal
- 7- Atividade produtiva pecuária e infraestrutura

LISTA DE SIGLAS

- ▶ **APA** – Área de Proteção Ambiental
- ▶ **APP** – Área de Preservação Permanente
- ▶ **CAR** – Cadastro Ambiental Rural
- ▶ **CAS** – Comprovação Anual de Suprimento
- ▶ **CERH** – Conselho Estadual de Recursos Hídricos
- ▶ **COPAM** – Conselho Estadual de Política Ambiental
- ▶ **CRA** – Cota de Reserva Ambiental
- ▶ **ILPF** – Integração Lavoura-Pecuária-Floresta
- ▶ **INCRA** – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- ▶ **PAS** – Plano de Auto-Suprimento
- ▶ **PSS** – Plano de Suprimento Sustentável
- ▶ **RPPN** – Reserva Particular do Patrimônio Natural
- ▶ **SEAPA** – Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- ▶ **SEMAD** – Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
- ▶ **SINIMA** – Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente
- ▶ **SISNAMA** – Sistema Nacional de Meio Ambiente
- ▶ **SNUC** – Sistema Nacional de Unidades de Conservação
- ▶ **TAC** – Termo de Ajustamento de Conduta
- ▶ **UC** – Unidade de Conservação
- ▶ **UFEMG** – Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais
- ▶ **ZEE** – Zoneamento Ecológico e Econômico

1. RESERVA LEGAL



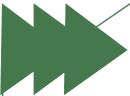
Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com as seguintes funções:

- ▶ assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel;
- ▶ auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade; e
- ▶ abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Sua constituição é obrigatória em toda propriedade ou posse rural. Corresponde a 20% da área total do imóvel rural e deve possuir cobertura vegetal nativa.

A Reserva Legal deve ser registrada no Cadastro Ambiental Rural – CAR. Esse registro desobriga o proprietário ou possuidor da averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Até o registro da Reserva Legal no CAR, o proprietário ou possuidor rural que de-sejar fazer a averbação da Reserva Legal em cartório terá direito à gratuidade.

O CAR ainda não foi implantado em Minas Gerais.



O Cadastro Ambiental Rural – CAR é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais. Ele foi criado pela Lei Federal nº 12.651/12, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA.



Manejo sustentável é a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços.

A localização da Reserva Legal deve ser previamente aprovada pelo órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada.

Com a aprovação da autoridade ambiental competente, o proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área da Reserva Legal, desde que a nova Reserva Legal:

- ▶ esteja localizada na mesma propriedade ou posse rural; e
- ▶ esteja em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental.

Excepcionalmente, a nova área de Reserva Legal poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal desde que:

- ▶ se tratem de atividades de utilidade pública;
- ▶ se tratem de atividades de interesse social;
- ▶ a área originalmente demarcada não possua vegetação nativa e na propriedade não tenha sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

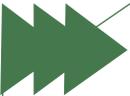
Na área de Reserva Legal não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, exceto nos casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

Alguns empreendimentos estão dispensados de constituir a Reserva Legal relativa às áreas utilizadas para realização de suas atividades. São eles:

- ▶ abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos, aquicultura em tanque-rede;
- ▶ geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;
- ▶ infraestrutura pública, tais como transporte, educação e saúde.

O registro da Reserva Legal não constitui impedimento para a realização de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da pesquisa não for o proprietário da área.

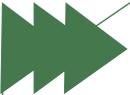
A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante Lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal. Esta obrigatoriedade só será extinta com o registro do parcelamento do solo para fins urbanos. Depois disso, essas áreas serão destinadas para composição de áreas verdes urbanas ou de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais, exceto quando houver disposição em contrário no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.



As áreas verdes urbanas são os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no plano diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do município. Essas áreas são destinadas para recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais. Nesses locais não poderá haver construção de moradias.

No cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel será admitido o cômputo das APPs, desde que, de forma cumulativa:

- ▶ o benefício não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- ▶ a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente; e
- ▶ o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.



Uso alternativo do solo é a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal registrada no CAR e conservada, em que a área ultrapasse o percentual mínimo exigido pela Lei nº 20.922/13, poderá utilizar a área excedente para constituição de servidão ambiental ou Cota de Reserva Ambiental – CRA.



A Cota de Reserva Ambiental – CRA foi criada pela Lei Federal nº 12.651/12. É um título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, criadas em uma das seguintes condições:

- a)** sob regime de servidão ambiental, instituída na forma da Lei Federal nº 6.938/81;
- b)** correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos na Lei nº 20.922/13;
- c)** protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;
- d)** existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

Servidão ambiental é a limitação do uso de toda a propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, através de instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado com o órgão ambiental.

O órgão ambiental competente poderá aprovar a instituição de Reserva Legal coletiva ou em regime de condomínio entre propriedades rurais, desde que seja respeitado o percentual de 20% (vinte por cento) em relação a cada imóvel.

O proprietário ou possuidor de imóvel rural que possuía, em 22 de

julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel deverá regularizar sua situação permitindo a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal ou efetuando a recomposição da Reserva Legal e/ou compensação da Reserva Legal.

A recomposição atenderá aos critérios estipulados pelo órgão ambiental competente e será concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação. A recomposição poderá ser realizada por meio de plantio intercalado de espécies nativas com exóticas, madeireiras ou frutíferas, em sistema agroflorestal, desde que se utilizem espécies nativas de ocorrência regional e as espécies exóticas não excedam 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

O proprietário que utilizar espécies exóticas na recomposição da Reserva Legal terá direito à exploração econômica da área.

A compensação da Reserva Legal será feita por meio de:

- ▶ aquisição de Cota de Reserva Ambiental; ou
- ▶ arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal; ou
- ▶ doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; ou
- ▶ cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com a presença de vegetação nativa, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

A área a ser utilizada para compensação deverá obrigatoriamente atender a todos os seguintes requisitos:

- ▶ ter a mesma extensão da área de Reserva Legal a ser compensada;
- ▶ estar localizada no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
- ▶ estar previamente identificada como prioritária pela União ou pelo Estado de destino, se a propriedade ou posse rural estiver localizada no Estado de Minas Gerais e o proprietário ou o possuidor rural desejar fazer a compensação em outro Estado;
- ▶ estar previamente identificada como prioritária pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, se a propriedade ou posse rural estiver localizada fora do Estado de Minas Gerais e o proprietário ou o possuidor rural desejar fazer a compensação em território mineiro.

Nos imóveis rurais que possuíam, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que tenham remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, proibidas novas conversões para uso alternativo do solo.

Módulo fiscal é uma unidade de medida agrária instituída pela Lei nº 6.746/79. É expressa em hectares e sua dimensão varia de município para município. Para saber a medida do módulo fiscal de um município, consulte o Cartório de Registro de Imóveis ou o INCRA.

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão ficam dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos na Lei nº 20.922/13.

2. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APPS

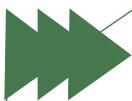


APPs são áreas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

São áreas de preservação permanente:

- ▶ As faixas marginais de cursos d'água, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
 - a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;
 - b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;
 - c) 100m (cem metros), para os cursos d'água de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;
 - d) 200m (duzentos metros), para os cursos d'água de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;
 - e) 500m (quinhentos metros), para os cursos d'água de mais de 600m (seiscentos metros);
- ▶ O entorno de lagos e lagoas naturais, com largura mínima de:
 - a) 30 metros em zona urbana;
 - b) 50 metros em zona rural para corpo d'água inferior a 20 ha;
 - c) 100 metros em zona rural para corpo d'água superior a 20 ha;
- ▶ O entorno de reservatórios d'água artificiais, resultantes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- ▶ O entorno de nascentes e olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50 metros;
- ▶ as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento), na linha de maior declive;

- ▶ as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa não inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;
- ▶ os topos de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100m (cem metros) e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- ▶ as áreas em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros);
- ▶ em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico.



Leito regular é a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.

Vereda é a fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.

Nascente é o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água.

Olho d'água é o afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente.

Na implantação de reservatório d'água artificial com finalidade de geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15m (quinze metros) e máxima de 30m (trinta metros) em área urbana.

Para os reservatórios d'água artificial com finalidade de geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima "maximorum".

Nas áreas localizadas no entorno de reservatórios artificiais de água que não resultem de barramento ou represamento de cursos d'água naturais e nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1ha (um hectare), fica dispensada a APP.

A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto.

▶ **São atividades de utilidade pública:**

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mi-

neração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros;

3) outras atividades, na forma do regulamento;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual.

► **São atividades de interesse social:**

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em

áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual.

► **São atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:**

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

- c)** a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d)** a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e)** a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f)** a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g)** a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h)** a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i)** o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j)** a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k)** a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, quando não houver alternativa técnica e locacional.

Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados.

Nas APPs, localizadas em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, ainda, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso necessário a essas atividades.

Área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica anterior a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

Pousio é a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.

Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das faixas marginais em:

- a)** 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;
- b)** 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;
- c)** 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais;
- d)** 20m (vinte metros), contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com até 10m (dez metros) de largura, para imóveis com área superior a quatro e inferior a dez módulos fiscais;
- e)** em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, de 30m (trinta metros) a 100m (cem metros), contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com mais de 10m de largura ou para imóveis com área superior a dez módulos fiscais, exceto nos casos das alíneas "a", "b" e "c".

Nos casos de áreas rurais consolidadas em APPs no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15m (quinze metros).

Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs no entorno de lagos e lagoas naturais, será obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

- a)** 5m (cinco metros), para imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

- b)** 8m (oito metros), para imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

- c)** 15m (quinze metros), para imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais;

- d)** 30m (trinta metros), para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do término da área de solo hidromórfico, de largura mínima de:

- a)** 30m (trinta metros), para imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais;

- b)** 50m (cinquenta metros), para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

A recomposição poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

- ▶ promoção de regeneração natural de espécies nativas;
- ▶ plantio de espécies nativas;
- ▶ plantio de espécies nativas conjugado com a promoção da regeneração natural de espécies nativas;
- ▶ plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, utilizando nativas de ocorrência regional intercaladas com exóticas, podendo estas ocupar até 50% (cinquenta por cento) do total da área a ser recomposta, no caso de pequena propriedade ou posse rural familiar;
- ▶ implantação de sistemas agroflorestais que mantenham a fina-

lidade ambiental da área, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, na forma do regulamento.

▶ **Aos proprietários e possuidores de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais que desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em APPs até 22 de julho de 2008, é garantido o direito de que a recomposição, somadas todas as APPs do imóvel, não ultrapassará:**

- a) 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área inferior a dois módulos fiscais;
- b) 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a dois e inferior a quatro módulos fiscais.

As APPs localizadas em imóveis inseridos em Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas até a data de publicação da Lei Federal nº 12.651/12, não são passíveis de ter áreas rurais consolidadas, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título adotar as medidas indicadas.

Em bacias hidrográficas consideradas críticas, o Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas na Lei nº 20.922/13, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica, o Copam e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

Nas APPs localizadas em área urbana com Plano Diretor ou projeto de expansão aprovados pelo município, será respeitada a ocupação em área consolidada, atendidas as recomendações técnicas do poder público.

Ocupação antrópica consolidada em área urbana é o uso alternativo do solo em APP definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo.

Para a aplicação da Lei nº 20.922/13, será considerada a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

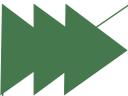
3. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO



Unidade de Conservação é o espaço territorial e seus recursos naturais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

As Unidades de Conservação são classificadas como:

- ▶ Unidades de Conservação de Proteção Integral, que se dividem em parque, estação ecológica, refúgio da vida silvestre, monumento natural e reserva biológica;
- ▶ Unidades de Conservação de Uso Sustentável, que se dividem em Área de Proteção Ambiental – APA, área de relevante interesse ecológico, reserva extrativista, floresta estadual e Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.



Proteção integral é a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, permitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais.

Uso sustentável é a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Uso indireto é aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

Uso direto é aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais.

Nas Unidades de Conservação de Proteção Integral, não são permitidos a coleta e o uso dos recursos naturais, exceto se compatíveis com as formas de manejo das Unidades de Conservação.

A estação ecológica, o parque e a reserva biológica são considerados, na sua totalidade, de posse e domínio públicos. Isso significa que os proprietários rurais inseridos nos limites dessas Unidades deverão ser desapropriados pelo Estado.

Nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável é permitida a utilização sustentável de recursos naturais.

As Unidades de Conservação são criadas por ato do poder público que estabelecerá as regras de transição para o uso dos recursos naturais da área demarcada, válidas até a aprovação do plano de manejo.

Antes da criação da Unidade de Conservação é necessária a realização de estudos técnicos, na forma do regulamento, e de processo consultivo.

As Unidades de Conservação de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em Unidades de Conservação de Proteção Integral por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que realizados os estudos técnicos e processo consultivo. Isso significa que se uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável foi criada por um Decreto, será necessário um novo Decreto para transformá-la em uma Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A ampliação de uma Unidade de Conservação pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que realizados os estudos técnicos e processo consultivo.

A mudança de categoria, a desafetação e a redução dos limites de uma Unidade de Conservação serão feitas mediante lei específica, exceto os casos acima mencionados.

Serão estabelecidas normas e ações específicas para compatibilizar a presença dos pequenos proprietários ou possuidores rurais familiares com os objetivos da Unidade de Conservação

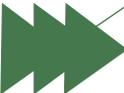
de posse e domínio público, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia, assegurando-se a participação dos pequenos proprietários ou possuidores rurais familiares na elaboração das referidas normas e ações, até o reassentamento ou a regular transferência da posse do imóvel.

O Estado poderá realizar pagamento por serviços ambientais ao proprietário ou possuidor rural em Unidade de Conservação que adote voluntariamente medidas de redução dos impactos ambientais de suas atividades.

Os planos de manejo das Unidades de Conservação serão submetidos à aprovação do Copam.

O pedido de autorização para intervenção prevista na Lei nº 20.922/13, em Unidade de Conservação de Proteção Integral, será decidido pelo órgão responsável pela gestão da Unidade, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver. No caso de RPPN, será decidido pelo órgão responsável pelo reconhecimento da unidade.

O licenciamento ambiental de empreendimento causador de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação ou sua zona de amortecimento fica condicionado à autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação.



Plano de manejo é documento técnico por meio do qual se estabelece o zoneamento e as normas que devem direcionar o uso da Unidade de Conservação e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.



Zona de amortecimento é o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

O Copam definirá e tornará público, no prazo de dois anos, contados da data de publicação da Lei nº 20.922/13, o Plano de Criação e Implantação de Unidades de Conservação.

4. ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA A CONSERVAÇÃO

O Copam definirá as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de Unidades de Conservação e regulamentará sua utilização, de forma integrada e em conformidade com o Zoneamento Ecológico e Econômico - ZEE do Estado.

O Copam regulamentará e promoverá a revisão da definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de Unidades de Conservação previstas no documento “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação”, da Fundação Biodiversitas, de 2005, 2ª edição, no prazo de dois anos, contados da data de publicação da Lei nº 20.922/13.

5. OUTRAS RESTRIÇÕES DE USO DO SOLO

Em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), são permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris e a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, observadas as boas práticas agrônômicas e de conservação do solo e da água. Nesses locais, fica vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, excetuados os casos de utilidade pública e interesse social.

Na faixa de 30m (trinta metros) no entorno de reservatório artificial, composta por vegetação nativa, somente será permitido o manejo florestal não madeireiro, sendo proibida a supressão de vegetação nativa, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP.

Não será permitida conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP.

A conservação, proteção, regeneração e utilização do bioma Mata Atlântica e suas disjunções no Estado obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente.

A área do bioma Caatinga terá o uso regulado na forma definida pelo Copam, com base nas características de solo, biodiversidade e hidrologia próprias desse bioma.

6. EXPLORAÇÃO FLORESTAL



O manejo florestal sustentável ou a intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente.

A exploração de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal deve ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

- a) os aceiros para prevenção de incêndios florestais, seguindo os parâmetros do órgão ambiental competente;

b) a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

c) a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

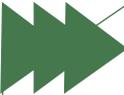
d) a construção de bacias para acumulação de águas pluviais (chuva), em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente;

e) o aproveitamento de árvores mortas por processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;

f) a abertura de picadas e a realização de podas que não provoquem a morte do indivíduo;

g) a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso;

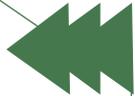
h) a coleta de produtos florestais não madeireiros.



Limpeza de área ou roçada é a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.

Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada por órgão do Sisnama, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada.



Área não efetivamente utilizada é aquela definida nos termos de ato conjunto da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, ressalvadas as áreas de pousio e as áreas impróprias para as atividades agrossilvipastoris.

Área abandonada é o espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há, no mínimo, trinta e seis meses e não formalmente caracterizada como área de pousio.

A exploração de vegetação nativa que não implique uso alternativo do solo para as atividades de carvoejamento e obtenção de lenha, madeira e outros produtos e subprodutos florestais será realizada por meio de plano de manejo florestal sustentável aprovado pelo órgão ambiental competente, que fiscalizará e monitorará sua aplicação.

O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais será realizado por meio de sistema de informação e atividades de fiscalização, em conformidade com regulamentação feita pelo órgão ambiental competente.

O corte e a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia. No entanto, para fins de controle de origem, o plantio ou o reflorestamento deverão estar previamente cadastrados no órgão ambiental competente e o corte ou a exploração deverão ser previamente declarados, assim como

deverá ser feito o recolhimento da taxa florestal, cujo comprovante de pagamento deverá acompanhar o documento de controle.

O plantio e o reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, devendo ser informados ao órgão ambiental competente, no prazo de até um ano, para fins de controle de origem.

As atividades de colheita e comercialização de produtos ou subprodutos de florestas plantadas para produção de carvão serão declaradas ao órgão ambiental competente.

O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais, para fins comerciais ou industriais, dependerão de autorização do órgão ambiental competente expedida por meio de documento de controle ambiental. Este documento deverá acompanhar o produto ou subproduto florestal da sua origem ao beneficiamento ou consumo final.

Para a emissão do documento de controle ambiental, a pessoa física ou jurídica responsável pela operação de transporte ou armazenamento deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto na Lei Federal nº 6.938/81.

O produto ou subproduto da flora transformado em carvão vegetal terá, na forma de regulamento, seu transporte monitorado.

A exploração de cobertura vegetal nativa está condicionada à posse do documento ambiental autorizativo original ou equivalente.

A pessoa física ou jurídica prestadora de serviços em que se utilizem tratores de esteira ou similares para supressão de vegetação nativa é obrigada a cadastrar-se no órgão ambiental estadual.

7. REPOSIÇÃO FLORESTAL



A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, podendo optar pelos seguintes mecanismos:

- a)** formação de florestas, próprias ou fomentadas;
- b)** participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;
- c)** recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal.

A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

- a)** matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;
- b)** madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas na Lei nº 20.922/13 e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;
- c)** costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;
- d)** cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;
- e)** matéria-prima florestal oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente, de floresta plantada, ou não madeireira.

A reposição florestal será feita no território do Estado, preferencialmente em município onde ocorreu a supressão vegetal.

A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável – PSS –, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

Devem constar do PSS o cronograma de plantio e de manutenção de florestas próprias ou de terceiros, a área de plantio e a volumetria a ser realizada pelo empreendimento, com vistas ao suprimento florestal.

O não cumprimento do cronograma de implantação de florestas aprovado no PSS implicará a redução da produção industrial programada para o período de corte na mesma proporção da quantidade de matéria-prima florestal que deixará de ser produzida, até a constatação do cumprimento das metas acordadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

O não cumprimento do cronograma de suprimento do PSS ou a não realização das expectativas de produção nele previstas implicará na redução da produção industrial no ano posterior e nos anos subsequentes, de forma a adequar a capacidade produtiva à disponibilidade de matéria-prima de origem plantada, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

A redução da produção industrial será atenuada na proporção em que a pessoa física ou jurídica suplementar seu consumo por intermédio de fornecedor de produto ou subproduto de floresta de produção.

O PSS poderá prever as seguintes modalidades de florestas de produção:

- a)** preexistentes ou a plantar em terras próprias;
- b)** a plantar em terras arrendadas ou de terceiros;
- c)** plantadas por meio de fomento florestal, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;
- d)** de terceiros, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;
- e)** de terceiros, para consumo imediato da matéria-prima produzida, conforme limites estabelecidos em regulamento;

f) de terceiros, adquiridas em mercado futuro com compromisso formal de fornecimento da matéria-prima contratada, conforme regulamento;

g) de vegetação nativa submetida a plano de manejo florestal sustentável.

Na hipótese de distrato de vinculação da floresta entre empresa e terceiros, deverá ser apresentada a comprovação de nova fonte de suprimento de matéria-prima florestal, em volume igual ou superior ao da vinculação anterior, com a mesma previsão de colheita, conforme regulamento.

A pessoa física ou jurídica obrigada a apresentar o PSS poderá consumir produto ou subproduto de formação nativa oriundos de uso alternativo do solo, autorizado pelos órgãos ambientais competentes, nos seguintes percentuais de seu consumo anual total:

a) até o final do ano de 2013, até 15% (quinze por cento);

b) de 2014 a 2017, até 10% (dez por cento);

c) a partir de 2018, até 5% (cinco por cento).

O consumo anual corresponde ao somatório da matéria-prima florestal oriunda de florestas plantadas ou nativas, proveniente de qualquer Estado da Federação.

As empresas de base florestal dos segmentos siderúrgico, metalúrgico, ferroligas, entre outros, sujeitas a apresentação do PSS deverão utilizar exclusivamente matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de plano de manejo florestal sustentável, a partir de 2018.

A pessoa física ou jurídica sujeita a apresentação do PSS, antes de iniciar ou reiniciar suas atividades ou ampliar sua capacidade produtiva, apresentará florestas de produção em ponto de colheita ou consumo, para atendimento dos seguintes percentuais mínimos:

a) até o final do ano de 2013, até 85% (oitenta e cinco por cento);

b) de 2014 a 2017, até 90% (noventa por cento);

c) a partir de 2018, até 95% (noventa e cinco por cento).

Nestes casos, deverá comprovar a continuidade das atividades de produção, por meio da ocorrência cumulativa de:

a) funcionamento não interrompido de equipamento que utilize matéria-prima florestal, excetuando-se a paralisação por motivos de manutenção ou reforma;

b) consumo de energia elétrica referente à capacidade mínima de produção e de funcionamento;

c) comprovação de aquisição de carvão vegetal de forma ininterrupta, correspondente à produção mensal mínima.

A pessoa física ou jurídica obrigada a apresentar o PSS deverá exibir, no final do exercício anual, a Comprovação Anual de Suprimento – CAS, demonstrando a origem das fontes relacionadas no PSS, conforme regulamento.

Os produtos e subprodutos da flora, de origem nativa, oriundos de outros estados da Federação e relacionados na CAS deverão estar acompanhados pelos documentos de controle de origem, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

A pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal poderá, a critério do órgão competente, optar por quitar o passivo de reposição florestal apurado, referente ao período anterior ao ano de 2012, mediante doação ao patrimônio público de área dentro de Unidade de Conservação de Proteção Integral estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial.

A pessoa física ou jurídica que tenha apresentado o Plano de Auto-Suprimento – PAS –, em atendimento ao disposto na Lei nº 14.309/02, fica obrigada a cumprir os compromissos estabelecidos nesse plano até que o PAS apresentado seja transformado em PSS.

8. MEDIDA COMPENSATÓRIA PARA EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS

O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A área utilizada como medida compensatória não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação da Lei nº 20.922/13, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309/02, continuará sujeito ao cumprimento dessas obrigações.

9. CONTROLE DOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

A autorização para exploração de cobertura vegetal nativa, emitida pelo órgão ambiental competente, complementarará o documento ambiental destinado à comercialização e ao transporte dos produtos e subprodutos florestais.

Ficam obrigadas ao registro e à renovação anual do cadastro no órgão ambiental competente:

- a) a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma no Estado produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;
- b) a pessoa física ou jurídica que transporte carvão vegetal no Estado, ainda que o produto seja originário de outro Estado.

Não precisam fazer o registro, sem prejuízo das demais regularizações exigíveis pela legislação ambiental vigente:

- a) a pessoa física que utilize produto ou subproduto da flora para uso doméstico ou trabalho artesanal, exceto quando se tratar de espécie ameaçada de extinção;
- b) o apicultor;
- c) a empresa de comércio varejista e a microempresa que utilizem produto ou subproduto da flora já processado química ou mecanicamente, nos limites estabelecidos pelo poder público;
- d) o produtor rural que produza, em caráter eventual, carvão vegetal por meio do aproveitamento de material lenhoso oriundo de uso alternativo do solo com autorização concedida por prazo não superior a cento e oitenta dias;

e) a pessoa física que explore produtos da flora em sua propriedade, nos limites estabelecidos pelo poder público.

10. PROIBIÇÃO DO USO DO FOGO E DA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS

São proibidos o uso do fogo e a prática de qualquer ato ou a omissão que possam ocasionar incêndio florestal.

Admite-se o uso do fogo:

- a)** em área que justifique o emprego do fogo em prática agro-pastoril, florestal ou fitossanitária, mediante prévia autorização do órgão estadual ambiental competente, que estabelecerá os critérios de uso, monitoramento e controle;
- b)** em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, na queima controlada, de acordo com o plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação;
- c)** em atividades vinculadas a pesquisa científica devidamente aprovada pelos órgãos ambientais competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida;
- d)** em práticas de prevenção e combate aos incêndios florestais, conforme regulamento.

Na verificação da responsabilidade por infração pelo uso irregular do fogo, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário e o dano efetivamente causado.

O proprietário ou possuidor rural de área de floresta e de demais formas de vegetação é obrigado a adotar medidas e normas de prevenção contra incêndio florestal, na forma de regulamento.

11. INCENTIVOS FISCAIS E ESPECIAIS

O poder público criará normas de apoio e incentivos fiscais e concederá incentivos especiais para a pessoa física ou jurídica que:

- a)** preservar e conservar vegetação nativa;
- b)** implantar sistemas agroflorestais em áreas degradadas;
- c)** recuperar áreas degradadas com espécies nativas;
- d)** sofrer limitações ou restrições no uso de recursos naturais de sua propriedade, mediante ato do órgão competente federal, estadual ou municipal, para fins de proteção dos ecossistemas e de conservação do solo;
- e)** proteger e recuperar corpos d'água;
- f)** praticar técnicas de agricultura de baixo carbono, entre elas a integração lavoura-pecuária-floresta – ILPF;
- g)** criar e implantar RPPNs;
- h)** contribuir na implantação e manutenção de Unidades de Conservação estaduais por meio de investimentos ou de custeio ou na administração dessas unidades por meio de cogestão;
- i)** praticar agricultura agroecológica ou orgânica.

Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos especiais:

- a)** a prioridade de atendimento nos programas de infraestrutura rural, notadamente nos programas de proteção e recuperação do solo, energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;
- b)** a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, notadamente ao pequeno produtor rural e ao agricultor familiar;
- c)** o fornecimento gratuito de mudas de espécies nativas ou ecologicamente adaptadas para a recomposição da cobertura vegetal nativa;
- d)** o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental;
- e)** o apoio técnico-educativo, no caso de pequeno produtor rural e agricultor familiar, em projetos de reflorestamento, para suprir a demanda de produtos e subprodutos florestais;
- f)** a concessão de incentivo financeiro, no caso de proprietário e possuidor rural, para recuperação, preservação e conservação de áreas necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas especialmente sensíveis.

O poder público criará mecanismos de fomento para:

- a)** a produção florestal e extrativista;
- b)** as pesquisas;
- c)** a educação ambiental para a proteção da biodiversidade;
- d)** o turismo ecológico e o ecoturismo;
- e)** a conservação da fauna e da biodiversidade.

12. INFRAÇÕES E PENALIDADES

As infrações ao disposto na Lei nº 20.922/13 serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- a)** a gravidade do fato, os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- b)** os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação;
- c)** a situação econômica do infrator;
- d)** a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;
- e)** a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas causados por sua conduta.

As ações e omissões contrárias às disposições da Lei nº 20.922/13 sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da obrigação de reparação do dano ambiental:

- a)** advertência;
- b)** multa simples;
- c)** multa diária;
- d)** apreensão de produtos e subprodutos da fauna silvestre e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- e) destruição ou inutilização do produto;
- f) suspensão de venda e fabricação do produto;
- g) embargo de obra ou atividade;
- h) demolição de obra;
- i) suspensão parcial ou total das atividades;
- j) restrição de direitos.

A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

A multa simples será aplicada sempre que o infrator:

- a) reincidir em infração classificada como leve;
- b) praticar infração grave ou gravíssima;
- c) impedir ou dificultar ação fiscalizadora.

A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

O valor das multas simples e diária será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) e, no máximo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa simples poderá ser convertido mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse.

Verificada a infração, os instrumentos utilizados pelo infrator e os produtos da infração serão apreendidos pela autoridade competente e lavrados os respectivos autos.

Ao infrator que estiver exercendo atividade em desconformidade com as normas previstas na Lei nº 20.922/13, além das demais penalidades cabíveis, poderá ser aplicada a penalidade de suspensão de atividades, até que o mesmo obtenha a autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta - TAC com o órgão ambiental.

Em caso de infração às Leis Florestal (Lei nº 20.922/13), da Política Estadual de Meio Ambiente (Lei nºs 7.772/80), da Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei nº 13.199/99), e da Política de Proteção da fauna e flora aquáticas (Lei nº 14.181/02), não sendo verificado dano ambiental, será cabível notificação para regularização da situação, desde que o infrator seja:

- a) entidade sem fins lucrativos;
- b) microempresa ou empresa de pequeno porte;
- c) microempreendedor individual;
- d) agricultor familiar;
- e) proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- f) praticante de pesca amadora; ou

g) pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

O não atendimento à notificação sujeita o infrator a autuação.

O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

Da decisão do processo administrativo, caberá recurso dirigido ao Copam, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução.

A pedido do interessado, os termos de compromisso e de ajustamento de conduta firmados com base na Lei nº 14.309/02, vigentes e ainda com obrigações a serem executadas na data de publicação da Lei nº 20.922/13, serão reexaminados pelo órgão competente em conformidade com esta Lei.



Sistema
FIEMG

www.fiemg.com.br